**EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

Estabelece vedações à contratação com órgãos e entidades da Administração Pública, à concessão de incentivos fiscais e à participação em licitações por ele promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços, e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a concessão de incentivos fiscais e financiamentos de qualquer espécie, por parte do poder público ou de entidade por ele controlada, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica de direito privado que utilize, no processo produtivo, mão-de-obra de trabalhadores em condição análoga à de escravo.

*Parágrafo único.* As pessoas jurídicas de direito privado interessadas nas concessões de que trata este artigo deverão apresentar certificado de regularidade expedido pelo Ministério do Trabalho.

Art. 2º Caso seja constatada fraude na emissão do certificado previsto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ficará inabilitada a participar de licitações públicas e de pleitear financiamento de entidades oficiais de crédito pelo prazo de sete anos.

*Parágrafo único*. Aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, ao agente público responsável pela emissão do certificado de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º. Os artigos 27, 32 e 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.27..................................................................................................................................................................

VI – certificado de regularidade comprovando a não utilização de trabalho em condições análoga à de escravo (NR)”

“Art.32.....................................................................................................................................................................

§ 7º A documentação relativa à comprovação do disposto no inciso VI do art. 27 consistirá em comprovação de situação regular perante o Ministério do Trabalho (NR)”

 Art.55.........................................................................................................................................................................

XIV- a obrigação de o contratado não utilizar mão-de-obra de trabalhadores em condição análoga à de trabalho escravo durante qualquer etapa do processo produtivo, nem adquirido produtos ou serviços de fornecedor que esteja em situação irregular junto ao Ministério do Trabalho pelo mesmo motivo (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2009.

Senador Demóstenes Torres, Presidente

Senadora Marina Silva, Relatora